



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.489 - RS (2013/0375533-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLENE COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA DE DIREITO DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. CONSTATADA VULNERAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282, 356/STF OU 211/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não há falar em incidência das Súmulas 282, 356 do STF, ou 211 do STJ no recurso especial, quando foram opostos embargos declaratórios pela ora agravada, com a alegação de que a decisão fora omissa no tocante a questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, e, constatada infringência ao art. 535 do CPC/1973, foi determinado o retorno dos autos para manifestação do eg. Tribunal de origem sobre a questão.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.489 - RS (2013/0375533-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLENE COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE COSTA contra decisão deste relator, que deu provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 1.232):

"Da leitura dos argumentos contidos no acórdão que julgou inicialmente a apelação, verifica-se que, o Tribunal a quo não se manifestou sobre a alegação da recorrente, de que, a alteração do contrato firmado entre as partes pode ocasionar desequilíbrio atuarial à Carteira Imobiliária administrada pela recorrente, o que consubstanciaria ofensa aos arts. 1º, 18 e 19, da Lei Complementar nº 109 de 2001.

De fato, o acórdão recorrido limitou-se a afastar as taxas incidentes sobre o débito a título de Coeficiente de Equalização de Taxas, sem contudo adentrar na análise da suposta ofensa à manutenção do equilíbrio atuarial da Entidade de Previdência Complementar.

Em vista disso, o recorrente opôs embargos de declaração requerendo o pronunciamento da Corte local sobre tais pontos, porém, não houve enfrentamento do tema, restando o acórdão omissivo, o que determina o reconhecimento da alegada violação ao art. 535 do Estatuto Processual de 1973."

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial da ora agravada não deveria ter sido nem mesmo conhecido diante da incidência das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão, no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 1.238), a parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.489 - RS (2013/0375533-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARLENE COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Quanto à alegação de que o recurso especial da parte ora agravada não deveria ter sido provido diante da alegada falta de prequestionamento, razão não assiste à agravante.

De fato, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal *a quo* enfrentado as questões trazidas com os embargos, cabível seria a indicação, no especial, de ofensa ao artigo 535 do CPC.

Conforme se observa nos autos, foram opostos embargos declaratórios pela ora agravada, com a alegação de que a decisão fora omissa no tocante a questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, no caso, de que a alteração do contrato firmado entre as partes pode ocasionar desequilíbrio atuarial à Carteira Imobiliária administrada pela recorrente, o que consubstanciaria ofensa aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109 de 2001, e, no entanto, estes aclaratórios foram rejeitados, sem que fossem examinados os pontos submetidos ao colegiado. Portanto, conforme indicado no recurso especial, houve ofensa ao art. 535 do Estatuto Processual Civil de 1973.

Dessarte, quando opostos embargos declaratórios, com a alegação de que a decisão fora omissa no tocante a questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, constatada infringência ao art. 535 do CPC/1973, e determinado o retorno dos autos para manifestação do eg. Tribunal de origem sobre a questão, não há falar em incidência das Súmulas 282, 356 do STF, ou 211 do STJ no recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375533-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.489 / RS

Números Origem: 02210502472244 10502472244 24722416920058210022 70053549663 70054336532
70054337258 70055251961 70056682974

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
RECORRIDO : MARLENE COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE COSTA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.